

SESSÃO ORDINÁRIA 9233

19 de setembro de 2024 às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600285-36.2024.6.11.0050 1
RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600088-08.2024.6.11.0042 – Em Mesa 3
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600173-72.2024.6.11.0016 – Em Mesa 5
RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600176-27.2024.6.11.0016 – Em Mesa 6
RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600176-72.2024.6.11.0001 7
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600111-63.2024.6.11.0038 – Em Mesa 9
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600226-95.2024.6.11.0002 – Em Mesa 10
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600413-28.2024.6.11.0027 – Em Mesa 11
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600148-74.2024.6.11.0011 – Em Mesa 12
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600171-78.2024.6.11.0024 – Em Mesa 14
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600265-05.2024.6.11.0031 – Em Mesa 15
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600304-86.2024.6.11.0003 – Em Mesa 16
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
13. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600302-28.2024.6.11.0000 18
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 19.09.2024

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nova Monte Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - VEREADOR - DEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "NOVA MONTE VERDE PARA TODOS"

ADVOGADO: RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT11972-A

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MUNICIPAL - NOVA MONTE VERDE - MT

ADVOGADO: RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT11972-A

RECORRIDO: TIAGO LUIS SCHWANCK DOS SANTOS

ADVOGADO: JOAO LUCAS SILVA SOUZA - OAB/MT30554-O

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - MUNICIPAL - NOVA MONTE VERDE - MT

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim

Preliminar: Inovação recursal (Recorrido)

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2ª Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3ª Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4ª Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2ª Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3ª Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4ª Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "NOVA MONTE VERDE PARA TODOS" contra decisão do Juízo da 50ª Zona Eleitoral de Nova Monte Verde/MT que julgou improcedente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) e DEFERIU o pedido de registro de TIAGO LUIS SCHWANCK DOS SANTOS ao cargo de vereador no município de Nova Monte Verde/MT, referente às eleições municipais de 2024.

A recorrente sustenta a inelegibilidade do recorrido, com base no art. 1º, inciso II, alínea "d" combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b", 4 da Lei Complementar nº 64/1990. Alega que o recorrido, apesar de ter sido exonerado do cargo de Diretor de Esporte em 05/04/2024, conforme Decreto nº 063/20241, continuou a exercer as funções do cargo, em afronta ao prazo de desincompatibilização.

Alegam, ainda, que o recorrido, após a exoneração do cargo de Diretor de Esporte, assumiu o cargo de Professor de Educação Física na rede pública municipal, mas que, mesmo nesse cargo, continuou a

exercer as funções de Diretor de Esporte, participando de eventos na condição de gestor do esporte municipal.

Em contrarrazões, sustenta que a desincompatibilização ocorreu de fato, e que sua permanência no cargo de professor após a exoneração do cargo de Diretor de Esportes não representava o exercício do cargo de Diretor.

O recorrido destaca que apresentou documentação que comprova a sua exoneração do cargo de Diretor em 05/04/2024, além de ter se licenciado do cargo de professor em 05/07/2024, demonstrando que a desincompatibilização se deu dentro do prazo legal, em conformidade com a Lei Complementar nº 64/1990. (ID 18703805)

Em parecer a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso. (ID 18708710)

É o Relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Sapezal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - VEREADOR –
REGISTRO DEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JOILSON SILVA DE ASSUNCAO

ADVOGADO: PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - OAB/MT20921-A

INTERESSADO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA - SAPEZAL - MT

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

Preliminar: Suspensão do processo - julgamento de ação anulatória na Justiça comum (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Preliminar: Cerceamento de defesa (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JOILSON SILVA DE ASSUNÇÃO contra sentença proferida pelo Juízo da 42ª ZE, por meio da qual foi julgado procedente pedido deduzido em ação de impugnação proposta pelo Ministério Público, com o consequente indeferimento de seu registro de candidatura ao cargo de vereador no Município de Sapezal/MT, com fundamento na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "o" da Lei Complementar nº 64/1990, consistente na demissão do serviço público por decisão exarada em processo administrativo disciplinar, em relação à qual não houve suspensão ou anulação judicial.

O recorrente alega, em sede preliminar, que a decisão objeto do procedimento que resultou em sua

demissão (PAD nº 01/2021) é nula, por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação. No mérito, discorre sobre o desenvolvimento de todo o processo e afirma que questiona a condenação judicial via ação anulatória nº 1002178-13.2022.8.11.0078, em trâmite na Vara Única da Comarca de Sapezal/MT e requer, ao final, a nulidade da decisão administrativa e a reforma da sentença ou, alternativamente, o deferimento, *sub judice*, de seu registro de candidatura, possibilitando-lhe a prática regular dos atos de campanha (ID 18706473).

Em contrarrazões, o MPE pugnou pelo não provimento do apelo (ID 18706477).

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18714466).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Santa Terezinha - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - VEREADOR –
REGISTRO INDEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARLON LACERDA DOS REIS

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - SANTA TEREZINHA - MUNICIPAL - MT

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARLON LACERDA DOS REIS (ID 18701295), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Ação de Impugnação e indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente para disputar o cargo de vereador do município de Santa Terezinha/MT, nas Eleições 2024.

Alega o recorrente, em síntese, que diferentemente do que constou na sentença, houve a desincompatibilização, no tempo e modo oportunos, com a formalização da rescisão contratual no final do mês de maio.

Aduz que a decisão que indeferiu seu pleito de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador do Município de Santa Terezinha/MT, nas eleições de 2024, se baseou no art. 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/1990, o qual exige o afastamento do servidor público, estatutário ou não, até três meses antes do pleito. Contudo, defende que tal dispositivo legal não se aplica ao seu caso, pois a prestação de serviços junto à Secretaria Municipal de Saúde se deu na qualidade de pessoa física, através de sua empresa individual (MEI), não se enquadrando na hipótese de inelegibilidade em questão.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja reformada a sentença, julgando-se improcedente o pedido formulado na AIRC, e deferindo-se, por consequência, o registro de sua candidatura, tendo em vista que preenche todas as condições legais de elegibilidade para o pleito, com a documentação apresentada.

Em suas contrarrazões (ID 18701298), o Ministério Público Eleitoral pugnou pela manutenção da sentença objurgada. Para tanto, argumentou que o recorrente, na qualidade de Microempreendedor Individual (MEI) contratado pela Secretaria Municipal de Saúde, exercia serviço público e, portanto, estava sujeito à regra da desincompatibilização, a qual não teria sido observada no caso em questão.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer exarado nos autos, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, sob o entendimento de que o contrato firmado entre o recorrente, na condição de MEI, e o Município de Santa Terezinha/MT atende à exceção prevista na legislação, afastando a necessidade de desincompatibilização (ID 18708700).

É o Relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600176-27.2024.6.11.0016 – Em Mesa



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Santa Terezinha - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - VEREADOR -
REGISTRO INDEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: CLEIDSON IMA ARAWYI TAPIRAPE

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: RADIO CULTURA DE CUIABA LTDA

ADVOGADO: LEONARDO BORGES STABILE RIBEIRO - OAB/MT24535-O

ADVOGADA: GIZELA BARRETO SAMPAIO - OAB/MT19763/O

ADVOGADA: KAMILA MICHICO TEISCHMANN - OAB/MT16962/O

ADVOGADO: ROBERTO MINORU OSSOTANI - OAB/MT15390-O

ADVOGADA: JOCELANE GONCALVES - OAB/MT9390-O

ADVOGADO: GEANDRE BUCAIR SANTOS - OAB/MT7722-O

ADVOGADO: DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - OAB/MT6199-O

ADVOGADA: MARIA CLAUDIA DE CASTRO BORGES STABILE - OAB/MT5930-O

ADVOGADO: PEDRO MARCELO DE SIMONE - OAB/MT3937-O

ADVOGADO: CLAUDIO STABILE RIBEIRO - OAB/MT3213-O

RECORRENTE: ANTERO PAES DE BARROS NETO

ADVOGADO: RODRIGO BORGES STABILE RIBEIRO - OAB/MT31787-O

ADVOGADO: LEONARDO BORGES STABILE RIBEIRO - OAB/MT24535-O

ADVOGADO: GEANDRE BUCAIR SANTOS - OAB/MT7722-O

ADVOGADO: DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - OAB/MT6199-O

ADVOGADA: MARIA CLAUDIA DE CASTRO BORGES STABILE - OAB/MT5930-O

ADVOGADO: PEDRO MARCELO DE SIMONE - OAB/MT3937-O

ADVOGADO: CLAUDIO STABILE RIBEIRO - OAB/MT3213-O

RECORRIDO: VANDERSON ALVES NUNES

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

ADVOGADO: RAFAEL SOUZA NUNES - OAB/MT14676-O

PARECER: pelo provimento do recurso, para julgar improcedente o pedido de Direito de Resposta

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18705314) interposto pela Rádio Cultura de Cuiabá LTDA e Antero Paes de Barros Neto em face da decisão (ID 18705308) proferida pela 1ª ZE/MT que julgou procedente o pedido de Direito de Resposta requerido por Vanderson Alves Nunes, em razão de divulgação de conteúdo em canal do YouTube contendo, em tese, afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, que desbordaria dos limites da liberdade de expressão.

Em razões recursais, o recorrente sustenta que *“não há afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa sabidamente inverídica, mas apenas opinião e crítica legitimamente veiculada pela requerida. O que afirmou o jornalista é apenas um fato verdadeiro, ou seja, que o requerente é réu no processo relativo à invasão do STF e que o candidato exibiu a tornozeleira eletrônica, como herói, no dia da convenção do*

respectivo partido”.

Cita jurisprudências para corroborar a tese de que *“a matéria mencionada pelo requerente limitou-se a exercer o direito de informação, a liberdade de expressão, o direito de crítica, sem ofender a honra de quem quer que seja. Trata de exercício do direito de informação, de comunicação, de opinião e de crítica, que não estão banidos da ordem jurídica brasileira no período eleitoral”.*

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da sentença para indeferir o pedido de direito resposta e a exclusão da matéria jornalística.

Em contrarrazões ID 18705318, a parte recorrida defende que a liberdade de expressão não é absoluta e que *“os Representados estão claramente faltando com a verdade, causando-lhe prejuízos eleitorais, desestabilizando o pleito eleitoral, difamando e caluniando o Representante ao chamá-lo categoricamente de BANDIDO, o que deve ser rechaçado”.* Assim, manifesta pelo desprovimento do recurso.

Decisão ID 18708834 deferiu o pedido de efeito suspensivo à sentença ora combatida até o julgamento final do presente recurso.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18714470), manifestando-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Barão de Melgaço - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - REGISTRO INDEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: OSVALDO GONCALVES DE QUEIROZ

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O

ADVOGADA: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT8944-O

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - MUNICIPAL - BARÃO DE MELGAÇO

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18712987), interposto por OSVALDO GONÇALVES DE QUEIROZ, em face de sentença ID 18712976, integrada pela decisão ID 18712982, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente para disputar o cargo de vereador do município de Barão de Melgaço/MT, nas Eleições 2024.

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que não foi devidamente intimado e teve suas contas referentes à Eleição 2020 julgadas não prestadas, mas que foram regularizadas por meio do processo nº. 0600027-62.2024.6.11.0038.

Afirma que o artigo 80, I, da Resolução 23.607/2019 e a Súmula 42 do TSE são inconstitucionais.

Argumenta, ainda, que o artigo 11 da Lei das Eleições exige apenas a apresentação das contas para emissão da quitação eleitoral, ainda que intempestivas.

Requer a reforma da sentença para o fim de que seja decretada a inconstitucionalidade do art. 80, I, da Resolução 23.607/2019 e deferido seu requerimento de registro de candidatura.

Por meio da decisão ID 18712989, o magistrado determinou que os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura (ID 18717574).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Guiratinga - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - VEREADOR -
REGISTRO DEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - GUIRATINGA - MT

ADVOGADO: WAGNER NOGUEIRA DE LIMA - OAB/PR93133

RECORRIDO: VALDIVINO GONCALVES

ADVOGADO: THALLES FELIPE VIEIRA LOPES MARTINS - OAB/MT24816-A

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18713136), interposto por PARTIDO UNIÃO BRASIL DO MUNICÍPIO DE GUIRATINGA/MT em face de sentença ID 18713128 que julgou improcedente a impugnação apresentada pela recorrente e deferiu o pedido de registro de candidatura de Valdivino Gonçalves para concorrer ao cargo de vereador do município de Guiratinga/MT, nas Eleições 2024.

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que o candidato Valdivino Gonçalves demonstrou, através do teste executado, "*indícios claros de analfabetismo funcional*", demonstrando que "*não possui a capacidade adequada para desempenhar o cargo público de vereador*".

Requer a reforma da sentença para o fim de que seja indeferido o requerimento de registro de candidatura de Valdivino Gonçalves.

O recorrido apresentou contrarrazões e se manifestou pelo desprovimento do recurso (ID 18713144).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura (ID 18716478).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Novo Horizonte do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - REGISTRO INDEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: REGIANE DAMIAO LIMA

ADVOGADO: GLEYSON PAGLIOCO DA CRUZ - OAB/MT12783/O

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "O DESENVOLVIMENTO CONTINUA"

ADVOGADO: TONI FERNANDES SANCHES - OAB/MT19529/O

ADVOGADO: BRUNO RICARDO BARELA IORI - OAB/MT18438/O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por REGIANE DAMIÃO LIMA contra sentença proferida pelo Juízo da 27ª ZE, por meio da qual foi julgado procedente pedido deduzido em ação de impugnação proposta pela Coligação O DESENVOLVIMENTO CONTINUA (PL/MDB), com o consequente indeferimento de seu registro de candidatura ao cargo de vereador no Município de Novo Horizonte do Norte/MT, com fundamento na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "o" da Lei Complementar nº 64/1990, consistente na demissão do serviço público por decisão exarada em processo administrativo disciplinar, em relação à qual não houve suspensão ou anulação judicial.

A recorrente alega, em síntese, que a referida causa de inelegibilidade não pode incidir de modo direto e imediato nos casos em que o servidor público é demitido do ente estatal, sem que se analise se a demissão encontra-se respaldada na ofensa aos princípios da probidade e moralidade administrativa, bem como da normalidade e legitimidade do pleito, por se tratar de norma restritiva.

Argumenta, também, que a demissão do serviço público caracteriza-se como uma espécie de sanção, a qual se mostra incapaz de representar causa de inelegibilidade.

Além disso, conforme suas palavras, *"não existe qualquer inquérito policial ou civil contra a Recorrente que apure qualquer tipo de crime ou improbidade administrativa, não seria razoável (sic) a privação da cidadania passiva da Recorrente por oito longos anos"*, motivos pelos quais requer o provimento do recurso e deferimento do registro de candidatura (ID 18709845).

Em contrarrazões, a coligação recorrida requer o não provimento do apelo (ID 18709847).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 18717355).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Aripuanã - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - REGISTRO INDEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: DIONES MARIA RABAIOLI

ADVOGADO: HEITOR CORREA DA ROCHA - OAB/MT4546-O

ADVOGADO: RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB/MT11055-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: JUNIOR ANTONIO DALPIAZ

ADVOGADA: NATACHA MACIEL PIRES - OAB/MT34423/O

ADVOGADA: AMANDA AZEVEDO DA SILVA - OAB/MT33410/O

ADVOGADO: WAINER WILLIAMS DE FIGUEIREDO FORTES - OAB/MT14614/O

ADVOGADO: JULIO CESAR MOREIRA SILVA JUNIOR - OAB/MT9709-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "ARIPUANÃ PODE MAIS"

ADVOGADA: NATACHA MACIEL PIRES - OAB/MT34423/O

ADVOGADA: AMANDA AZEVEDO DA SILVA - OAB/MT33410/O

ADVOGADO: WAINER WILLIAMS DE FIGUEIREDO FORTES - OAB/MT14614/O

ADVOGADO: JULIO CESAR MOREIRA SILVA JUNIOR - OAB/MT9709-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

Preliminar: Indevida intervenção de terceiros (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral ID 18710392 interposto por Diones Maria Rabaioli contra a sentença ID 18710376 proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, que indeferiu o seu registro de candidatura para concorrer às eleições municipais de 2024.

O Juízo de primeiro grau, em sua decisão, entendeu que a pretensa candidata foi condenada civilmente por improbidade administrativa e, com isso, encontra-se com os direitos políticos suspensos.

Em suas razões recursais, a candidata suscita, preliminarmente, a indevida intervenção de terceiros do candidato a prefeito Junior Antonio Dalpiaz e da Coligação "Aripuanã Pode Mais" que impugnaram a sua candidatura sem observância do devido rito procedimental, o que levou à extinção do feito sem resolução do mérito. Nessa linha, argumenta que os pretensos impugnantes não detêm legitimidade para atuar no feito e requer o desentranhamento de todos os documentos por eles juntados.

No mérito, aduz que *"pela análise da r. sentença observamos que não houve a instauração de procedimento administrativo-eleitoral para fins de incidência dos efeitos decorrentes da condenação a suspensão dos direitos políticos"*. Nesse sentido, firma a tese de que *"diante da ausência da instauração do devido processo administrativo eleitoral, a inelegibilidade em questão não pode ser aplicada"*.

Acrescenta, ainda, que o caso não se amolda à hipótese do art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar 64/90, pois não estariam presentes os critérios cumulativos estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente o requisito atinente ao enriquecimento ilícito.

Questiona o julgado da Justiça Comum, aludindo à ausência de provas apresentadas pelo Ministério Público e adentrando na análise das provas testemunhais produzidas.

Informa que *"a Recorrente ingressou com a querela nullitatis n. 1001691-42.2024.8.11.0088 em face da sentença que a condenou por improbidade administrativa, estando pendente de análise o pedido de liminar formulado. A querela nullitatis foi ajuizada levando em consideração que a condenação da Recorrente não teve lastro em qualquer tipo de prova [...]"*.

Por fim, requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e deferimento do registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral oficiante de primeiro grau opinou pelo desprovimento do recurso.

A Coligação "Aripuanã Pode Mais" e o candidato a prefeito Junior Antônio Dalpiaz apresentam contrarrazões ID 18710400, manifestando pela improcedência da preliminar suscitada em razão da existência e tramitação de impugnação, ainda que ofertada em autos apartados. No mérito, requer a manutenção do indeferimento da candidatura.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer ID 18717349, manifestando-se pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Alta Floresta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - VEREADOR -
REGISTRO INDEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: AMAURI EDUARDO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: SIDNEI TADEU CUISSI - OAB/MS17252

ADVOGADO: LUIS AUGUSTO CUISSI - OAB/SP301145

INTERESSADO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA - ALTA FLORESTA - MT

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 18711602) interposto por AMAURI EDUARDO DA SILVA PEREIRA, candidato a vereador do Município de Alta Floresta/MT, eleições 2024, em face de sentença (ID 18711598) por meio da qual se indeferiu seu registro de candidatura, consubstanciada na ausência de quitação eleitoral.

O Recorrente alega que regularizou suas contas relativas às eleições 2020, anteriormente julgadas como não prestadas, de modo a se encontrar quite com a Justiça Eleitoral e, por conseguinte, apto a disputar o pleito.

Afirma, ainda, que a jurisprudência do TSE tem construído o entendimento de que se deve conferir a máxima efetividade ao direito a poder se tornar elegível.

Requer o provimento do recurso para o deferimento do registro da candidatura pretendida.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo (ID 18711606).

O parecer da Duta Procuradoria Regional Eleitoral é no sentido de se negar provimento ao recurso (ID 18718057).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Canarana - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - VEREADOR -
REGISTRO INDEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: VANIUSA RODRIGUES AGUIAR

ADVOGADO: AIRTON JUNIOR DA ROZA - OAB/MT26828-A

INTERESSADO: PL PARTIDO LIBERAL

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nobres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - PREFEITO -
REGISTRO DEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "NOBRES PARA TODOS"

ADVOGADO: DONIZEU NASCIMENTO NASSARDEN - OAB/MT11338/O

RECORRIDO: JOSE DOMINGOS FRAGA FILHO

ADVOGADO: DOUGLAS DE BARROS IBARRA PAPA - OAB/MT26844-O

ADVOGADO: WILTON MARQUES DO AMARAL JUNIOR - OAB/MT32699-O

INTERESSADO: COLIGAÇÃO "NOBRES NÃO PODE PARAR"

INTERESSADO: PP - PARTIDO PROGRESSISTA

INTERESSADO: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MUNICIPAL - NOBRES - MT

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - NACIONAL

INTERESSADO: FEDERAÇÃO PSDB/Cidadania

INTERESSADO: UNIÃO BRASIL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Preliminar: da legitimidade recursal (Coligação "Nobres para todos")

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "NOBRES NÃO PODE PARAR" em face da sentença do Juízo da 3ª Zona Eleitoral, que DEFERIU o requerimento de registro de candidatura de JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO para concorrer ao cargo de Prefeito no município de Nobres/MT, referente às Eleições Municipais de 2024.

Nas razões recursais [ID 18710631], a recorrente alega, em apertada síntese, que o recorrido foi condenado por improbidade administrativa nos autos do processo nº 0000815-72.2009.4.01.3603, resultante da Operação "Sanguessuga".

Alega também, que a condenação envolveu enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio público, o que configuraria a inelegibilidade nos termos do art. 1º, I, "g" e "l", da Lei Complementar nº 64/90.

Afirma, ainda, que a sentença recorrida ignorou a aplicação dessas hipóteses de inelegibilidade e que deve ser reformada.

Admite que a impugnação original foi considerada intempestiva, mas defende sua legitimidade recursal com base na Súmula 11 do TSE, que permite a discussão de matéria constitucional, independentemente de eventual intempestividade da impugnação.

Ao final requer *"o provimento do recurso, reformando a sentença, com o devido indeferimento do Registro de Candidatura do Sr. JOSE DOMINGOS FRAGA FILHO ao cargo de Prefeito da cidade de Nobres-MT, em razão do óbice de elegibilidade proveniente do art. 1º, inc. I, alínea G e E, da Lei Complementar nº 64/90*

O recorrido, devidamente intimado, apresentou suas contrarrazões [ID 18710638], requerendo o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação [ID 18717557], opina *"pelo não provimento do recurso."*

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

13. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600302-28.2024.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PLANO DE TRANSMISSÃO DE RESULTADOS - MINUTA DE RESOLUÇÃO - QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PONTOS DE TRANSMISSÃO DE BOLETINS DE URNAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

INTERESSADA: SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - STI

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

6º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim